



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

Ivete Antunes de Oliveira

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

SECRETARIA

ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Assessor Administrativo

e Parlamentar

Gilber Cardozo da Silva

Diretora Jurídica

Maria Elizabete

Marcondes Guimarães

PARECER JURÍDICO Nº 040

Recebo para parecer o Projeto de Lei nº 27/2008, que tem a seguinte ementa: "Inserir os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 68 da Lei nº 110, de 20 de novembro de 1992 e dá outras providências".

O projeto prevê a inserção de três parágrafos no Art. 68, Lei nº 110, de 20 de novembro de 1992, lei que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município.

Esta é a síntese do essencial, passo agora a opinar.

A Lei nº 110, de 20 de novembro de 1992, diz em seu artigo 68, que os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

É neste artigo que foram inseridos os parágrafos 1º, 2º e 3º, sendo que no §1º a proposta é a de lançar o ITPU sobre os parcelamentos aprovados, lote a lote, após a implantação dos melhoramentos mínimos exigidos pelo Código Tributário Nacional; no §2º a tese é lançar o tributo, independentemente das penas da Lei nº 6766/79 e da legislação municipal vigente, se decorrido dois anos da aprovação do parcelamento o responsável não realizar os melhoramentos; e no § 3º verifica que a autorização para que o Poder Executivo faça a revisão dos impostos lançados indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

A Lei 6766/79 de 129 de Dezembro de 1979 e 1978, como constou no projeto de lei, deve sofrer duas emendas, a primeira, para que se corrija a data da lei e, a segunda, para que haja melhor adequação no §2º, posto que a Lei 6766/79 prevê que o loteador terá o prazo de 02 (dois) anos para implantar o loteamento prorrogável por igual período, desta forma, não me parece cabível que a tributação dos lotes se dê em dois anos e o setor de obras do Município possa autorizar a prorrogação, pois teríamos lotes tributados sem as estruturas mínimas exigidas pelo Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Poder Legislativo Forte e Atuante

MESA DIRETORA

2007/2008

Presidente

Ângelo Paiotti

Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

Secretário

Marcos Fábio Miguel
dos Santos

VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

Ivete Antunes de Oliveira

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues
dos Santos

SECRETARIA

ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Assessor Administrativo e Parlamentar

Gilber Cardozo da Silva

Diretora Jurídica

Maria Elizabete
Marcondes Guimarães

No mais, encontram-se presentes os membros da Mesa Diretora, a Mesa Fiscal e a Mesa de Controle Interno, todos em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. O Projeto de Lei nº 022/2008 encontra-se apto para ser apreciado, no mérito, por Vossas Exas.

Assim, entendo que o Projeto de Lei nº 022/2008 encontra-se apto para ser apreciado, no mérito, por Vossas Exas.

Pilar do Sul, 15 de maio de 2008.


Maria Elisabete Marcondes Guimarães
Diretora Jurídica